



## DA ANÁLISE DO PEDIDO

Conforme se depreende da leitura dos regramentos editalícios combatidos, trata-se de uma coleção ou editora a ser ofertada (sem especificação prévia de marca), estando assim habilitada pelo mesmo a comercializar que compõe o objeto REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE LIVROS DIDÁTICOS PARA ATENDER A DEMANDA DOS ALUNOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO BÁSICO DE LIMOEIRO DO NORTE/CE.

Assim sendo, passa-se à análise do mérito da Impugnação.

inicialmente, impende-nos observar a ausência de supremacia entre os princípios norteadores da Administração Pública. Em outras palavras, inexistente princípio supremo ou absoluto, nem mesmo o da ampla competitividade, destacado no pedido sob comento. Nesse diapasão, exempli gratia, podemos citar o voto do Relator do Acórdão 1890/2010-TCU/Plenário:

ACÓRDÃO 1890/2010 – PLENÁRIO Sumário: REPRESENTAÇÃO. SUPOSTA RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO. SOLICITAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. NEGATIVA DE CONCESSÃO DA CAUTELAR PLEITEADA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS.

(...)Voto: (...)

15. Não há como negar que a Administração, atentando especialmente para o interesse coletivo, tem o poder-dever de exigir em suas contratações os requisitos considerados indispensáveis à boa e regular execução do objeto que constituirá encargo da futura contratada.

(...)

17. De mais a mais, o princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade.

18. Aliás, ao interpretar a norma que veda a imposição de restrições ao caráter competitivo nos atos de convocação (art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993), Marçal Justen Filho sustenta que "o dispositivo não significa vedação a cláusulas restritivas da participação", ponderando que ele "não impede a previsão de exigências rigorosas, nem impossibilita exigências apenas que possam ser cumpridas por específicas pessoas" (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 3ª ed. Aide Editora, 1994, p. 36).

19. Ainda de acordo com o renomado administrativista, a lei veda, na verdade, é "cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a





proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares". Segundo o autor, "se a restrição for necessária para atender ao interesse público, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão" (obra citada, p. 36). 20. É dizer, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação. Assim, o que importa saber é se a restrição é desproporcional às necessidades da Administração, ou seja, se ela atende ou não ao interesse público, este considerado sempre indisponível. (...) (grifamos).

Observa-se, portanto, que podem ser legítimas e legalmente respaldadas exigências relativas ao objeto da licitação ou aos licitantes, desde que tais condições sejam necessárias, relevantes e razoáveis, e possam ser justificadas pela Administração.

Nesse diapasão, cumpre-nos transcrever as justificativas técnicas apontadas pelo conselho pedagógico a necessidade das coleções em epígrafe do Termo de Referência para a exigência:

Assim, ante à existência de fundamentação técnica para a exigência constante no instrumento convocatório, não há que se falar em injustificado cerceamento de concorrência, nem tão pouco em descumprimento dos princípios e regras que regem a atuação da Administração Pública.

Além disso, tem-se que a exigência ora questionada pela impugnante, foi analisada e chancelada previamente ao lançamento do edital pelo assessoramento jurídico responsável desta secretaria, através do parecer nº 01 constante nos autos do processo, conforme excerto transcrito a seguir:

O entendimento é o de que tal exigência obriga a submissão dos licitantes a terceiros alheios à disputa – os fabricantes – que sequer participam da licitação, violando, assim, o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº. 8.666/1993 (correspondente ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei Estadual nº. 9.433/2005):

Art. 3º. (...)

§ 1º - É vedado aos agentes públicos, sob pena de responsabilidade: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto específico do contrato;

Na prática, é possível que haja uma “reserva de mercado”, em que o fabricante acaba tendo o poder de determinar quais empresas participarão do procedimento licitatório, alijando outros potenciais licitantes. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, possui súmula a respeito do tema:

Súmula. 15, TCE/SP: Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Nada obstante, o próprio Tribunal de Contas da União (TCU) tem reconhecido a possibilidade de tal exigência, em casos excepcionais, devidamente justificados:

18. A exigência de declaração do fornecedor como requisito de habilitação somente pode ser aceita em casos excepcionais, quando se revelar necessária à execução do objeto contratual, situação em que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública, por ser



requisito restritivo à competitividade. (TCU. Acórdão nº. 2.537/2015-Plenário. Rel. Min. Vital do Rêgo. Data da sessão: 15/10/2015.).

Em outros acórdãos, aquela Egrégia Corte de Contas decidiu que:

A comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que devidamente motivada, deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes. Nas licitações para contratação de serviços de TI, é irregular a exigência de declaração de credenciamento de fabricantes de hardware e software como requisito de habilitação técnica sem expressa justificativa no processo licitatório e sem prévio exame do impacto dessa exigência na competitividade do certame. (TCU. Acórdão 926/2017-Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz).

Nessa toada, cumpre-nos ressaltar que tal requisito editalício resta justificado pela Unidade que elaborou o Termo de Referência, e não representa prejuízo à competitividade do certame. Outrossim, prescindir da referida condicionante pode vir a prejudicar o funcionamento de soluções tecnológicas utilizadas por este Parquet. Destaca-se, in litteris:

“(...) comprovar que a licitante tem relação de parceria de revenda autorizada e integrador com o fabricante, tendo condições de executar serviços de instalação e suporte técnico da solução.  
(...)

#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto, recebo a impugnação interposta pelo Sr. Erico Costa de Araújo. Ato contínuo, no mérito, com base nas razões de fato e de direito acima desenvolvidas, decido pela IMPROCEDÊNCIA TOTAL dos pedidos, DENEGANDO-LHE PROVIMENTO.

Por conseguinte, mantenho o Edital em seus termos originais, bem como o dia 02 de março de 2023, às 09 horas e 00 minutos (horário de Brasília), para a realização da sessão referente ao Pregão Eletrônico nº 2023.3001001/SEMEB.

  
MARIA DE FÁTIMA HOLANDA DOS SANTOS SILVA  
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA

